



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE DA PRESIDENCIA

LEI ORDINARIA MUNICIPAL N. 881, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

ERMESON LUNA BONFIM, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte lei ordinária municipal.

"Reconhece o fibromiálgico como pessoa com deficiência, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), e Inclui o mês de fevereiro para conscientização e enfrentamento a fibromialgia e Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Bodoquena - MS e dá outras providencias".

Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão possuidoras de impedimentos de longo prazo da natureza física que podem obstruir participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Assegura-se as pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º Fica instituído o mês de fevereiro para a conscientização e enfrentamento a fibromialgia, sendo incluído no calendário oficial do Município.

Art. 4º Esta Lei institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Bodoquena - MS.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, neurologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituir.

Art. 5º Constitui diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - Atendimento multidisciplinar;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE DA PRESIDENCIA

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas direcionada para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações, bem como, sempre que possível, promover a conscientização através da realização de atividades, rodas de conversas, palestras e debates sobre os direitos, diagnósticos, tratamentos, sintomas e consequências da fibromialgia.

IV - O incentivo a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e aos familiares;

V - a elaboração de políticas diferenciadas visando a inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;

VI - o estímulo a pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município de Bodoquena - MS, sempre associado a políticas públicas em vigência estadual e federal;

VII - o engajamento do Município na possibilidade de viabilizar a criação de um Centro de Tratamento de Referência de Tratamento de Pessoas com Síndrome Fibromiálgica, com equipamentos e equipe assistencial multiprofissional especializada para o acompanhamento e orientação aos pacientes e aos seus familiares, disponibilizando serviços próprios e especializados aos usuários.

Paragrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata essa Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar contrato de direito público ou convenio/parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência para aqueles sem fins lucrativos.

Art. 6º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Art. 7º a presente lei não revoga as disposições já contidas, assim como outras disposições legais que com a presente lei não colidirem.

Art. 8º O poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a presente lei.

Art. 9º As despesas decorrentes com a aplicação da seguinte Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor ría data de sua publicação.

Bodoquena - MS, 18 de dezembro de 2024.

ERMESON LUNA BONFIM
Presidente da Câmara de Bodoquena
Biênio 2023/2024



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE DA PRESIDENCIA

JUSTIFICATIVA

EXMOS. SRS. VEREADORES

O presente projeto de lei que visa o reconhecimento de portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência, de acordo com o novo enquadramento proposto pela Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), de forma a assegurar a participação plena e efetiva deste grupo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, sem quaisquer restrições ou preconceito aos seus Impedimentos ou limitações físicas.

A fibromialgia, incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS) apenas em 2024, sob o código CID 10M79.7, é uma síndrome multifatorial, de causa ainda desconhecida.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas, persistentes por mais de três meses, de modo que às vezes é super possível elencar onde dói, sensibilidade ao toque, síndrome do intestino irritável, pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, bexiga irritável, cefaléia, fadiga, sono não reparador, variação de humor, insônia, falta de memória e concentração e até mesmo distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Por se tratar de uma síndrome complexa, a comunidade médica ainda não Identificou quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que as pessoas que sofrem da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos de idade, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas saudáveis, devido a uma hiper sensibilização do cérebro aos estímulos da dor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Seu diagnóstico é essencialmente cínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender-points.

Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não e dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa da qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo do paciente.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigido a necessidade de tratamento multidisciplinar, com a combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente.

O presente projeto de lei tem como objetivo também instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Bodoquena - MS, se tratando de marco importante para o reconhecimento da necessidade do desenvolvimento de políticas públicas a serem implementadas em âmbito municipal em benefício das pessoas que sofrem com a patologia de fibromialgia.

Face aos argumentos expostos, solicito aos nobres colegas a aprovação deste projeto de Lei, visando à adoção da medida proposta, que reconhece o fibromiálgico como pessoa com deficiência, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e inclui o mês de fevereiro como mês da conscientização e enfrentamento à fibromialgia, assim como institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Bodoquena - MS.

Bodoquena - MS, 13 de setembro de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE DA PRESIDENCIA

PÉRICLES GARCIA SANTOS
OAB/MS 8743

O presente termo é realizado na presente data, dando quitação ao decurso de prazo do instrumento contratual.
Bodoquena/MS, 19 de dezembro de 2024.

Kazuto Horii

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Vinicius Guaresma Mudo

Câmara Municipal de Bodoquena

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2023

PARTES : CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS - CONTRATANTE

MARIA ISABEL PACHECO DA SILVA – CONTRATADA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TERMO ADITIVO:

1.1. Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Terceira que trata da DO VALOR E DAS QUANTIDADES e da Cláusula Sexta DA VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO do Contrato 024/2023, parte integrante do Processo Administrativo Nº 025/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

2.1. Os valores a serem pagos a contratada sofrem reajuste referente ao acréscimo de serviços, estabelecendo um índice no percentual de 8% (oito por cento), fixando o valor total em R\$ 58.320,00 (cinquenta e oito mil e trezentos e vinte reais) pagos em 12 parcelas fixas mensais de R\$ 4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais), pela prestação de serviços de locação de impressora, que passa a fazer parte do processo

2.2. Fica o contrato aditado o prazo por mais 12 (doze) meses contados da assinatura deste termo aditivo tendo sua vigência de 02/01/2025 até 31/12/2025 .

FUNDAMENTO LEGAL:

O presente Termo Aditivo é celebrado em observância às disposições da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

RATIFICAÇÃO: Ficam inalteradas e ratificadas as demais disposições contratuais.

DATA: 20/12/2024

ASSINAM : Ermeson Luna Bonfim – Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena pela **CONTRATANTE**

Maria Isabel Pacheco da Silva pela **CONTRATADA**.

Matéria enviada por Luis Alves da Silva Filho.

Prefeitura Municipal de Bodoquena - Setor Licitação

EXTRATO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DA DISPENSA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76/2024 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 54/2024

Objeto : Contratação de empresa especializada prestação de serviços de brigadista, em consonância aos eventos previstos no calendário de eventos a ser realizado em Bodoquena/MS, no atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Bodoquena, por intermédio da Secretaria Geral de Governo e Gestão.

Início: 06/05/2024

Encerramento: 19/12/2024

Contratado: FÍSICAL 67 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Contratante : Município de Bodoquena - MS

O presente termo é realizado na presente data, dando quitação ao decurso de prazo do instrumento contratual.

Bodoquena/MS, 19 de dezembro de 2024.

Kazuto Horii

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Vinicius Guaresma Mudo

Câmara Municipal de Bodoquena-MS

Lei Ordinária Municipal nº 881, de 18 de Dezembro de 2024

LEI ORDINARIA MUNICIPAL N. 881, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

ERMESON LUNA BONFIM, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte lei ordinária municipal.

“Reconhece o fibromiálgico como pessoa com deficiência, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), e Inclui o mês de fevereiro para conscientização e enfrentamento a fibromialgia e Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Bodoquena – MS e dá outras providencias”.

Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão possuidoras de impedimentos de longo prazo da natureza física que podem obstruir participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Assegura-se as pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º Fica instituído o mês de fevereiro para a conscientização e enfrentamento a fibromialgia, sendo incluído no calendário oficial do Município.

Art. 4º Esta Lei institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Bodoquena – MS. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, neurologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituir.

Art. 5º Constitui diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I – Atendimento multidisciplinar;

II – A participação da comunidade na formulação de políticas públicas direcionada para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações, bem como, sempre que possível, promover a conscientização através da realização de atividades, rodas de conversas, palestras e debates sobre os direitos, diagnósticos, tratamentos, sintomas e consequências da fibromialgia.

IV – O incentivo a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e aos familiares;

V – a elaboração de políticas diferenciadas visando a inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;

VI – o estímulo a pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município de Bodoquena – MS, sempre associado a políticas públicas em vigência estadual e federal;

VII – o engajamento do Município na possibilidade de viabilizar a criação de um Centro de Tratamento de Referência de Tratamento de Pessoas com Síndrome Fibromiálgica, com equipamentos e equipe assistencial multiprofissional especializada para o acompanhamento e orientação aos pacientes e aos seus familiares, disponibilizando serviços próprios e especializados aos usuários.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata essa Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar contrato de direito público ou convenio/parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência para aqueles sem fins lucrativos.

Art. 6º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 7º a presente lei não revoga as disposições já contidas, assim como outras disposições legais que com a presente lei não colidirem.

Art. 8º O poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a presente lei.

Art. 9º As despesas decorrentes com a aplicação da seguinte Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bodoquena – MS, 18 de dezembro de 2024.

ERMESON LUNA BONFIM

**Presidente da Câmara de Bodoquena
Biênio 2023/2024**

Matéria enviada por Leide Acosta Machado

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
Portaria DGP/Nº 522/2024**

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 47, XXIII, c.c. o art. 65, II, "a", ambos da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º- Tornar sem efeito as Portarias relacionadas abaixo, que concedem férias aos servidores, período de gozo no mês de janeiro de 2025.

Portaria DGP nº 511/2024;

Portaria DGP nº 512/2024;

Portaria DGP nº 513/2024;

Portaria DGP nº 514/2024;

Portaria DGP nº 515/2024;

Portaria DGP nº 516/2024;

Portaria DGP nº 517/2024;

Portaria DGP nº 518/2024;

Portaria DGP nº 519/2024;

Portaria DGP nº 520/2024;

Portaria DGP nº 521/2024.

Bodoquena-MS, 19 de dezembro de 2024.